



ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**INTERESSADO:** Technic Engenharia Ltda

**ENDEREÇO:** Rua Israel Bezerra, 1100

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 1/201405161

**CGF:** 06.273.517-9

**PROCESSO Nº:** 1/2470/2014

**EMENTA:** ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA.

Acusação que versa sobre falta de recolhimento do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual relativo a aquisições interestaduais de bens de uso e consumo. Infringência aos artigos 3º, inciso XV, 25, inciso XI e 725, inciso I todos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

**JULGAMENTO Nº:** 3228/14

**RELATÓRIO:**

O processo em análise se refere a auto de infração que foi lavrado sob a acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS referente ao diferencial das alíquotas interna e interestadual.

Consta no relato do auto de infração: “Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Após análise na documentação fiscal da empresa acima epigrafada no período 01.01.2009 a 31.12.2012, constatamos que a mesma deixou de recolher ICMS diferencial de alíquota referentes as aquisições interestaduais, conforme planilhas e Inf. Complementares anexas.”

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o atuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96.

Às Informações Complementares o atuante faz os seguintes esclarecimentos:

- 1- que deu cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2014.02034 para executar Ação Fiscal Restrita junto ao contribuinte Technic Engenharia Ltda relativa ao período de 01/01/2009 a 31/12/2012;
- 2- que o contribuinte foi intimado a entregar a documentação fiscal necessária para análise através do Termo de Início de Fiscalização nº 2014.01514 porém transcorreu o prazo e somente foram entregues notas fiscais de aquisições do exercício de 2009;
- 3- que foi informado pelo representante do setor fiscal da empresa, Sr. Ricardo, que naquele momento não era possível efetuar a entrega dos documentos solicitados em virtude dos mesmos não se encontrarem nos arquivos daquela empresa;
- 4- que averiguando a documentação da empresa, especificamente os dados cadastrais constatou que a mesma exerce atividades como Construtora, sendo registrada no CNAE 4120400 – Construção de edifícios, onde suas atividades comerciais estão regulamentadas pelos artigos 725 a 731 do Decreto 24.569/97;
- 5- que a legislação determina que a empresa de construção civil deverá recolher o diferencial entre as alíquotas internas e a do estado de origem das mercadorias e desta forma direcionou o trabalho para análise dos recolhimentos do ICMS efetuados pela empresa durante os exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012;

- 6- que a análise fiscal foi feita comparando-se os valores recolhidos registrados na aplicação Receita da SEFAZ com os valores constantes das notas fiscais de aquisição interestadual registrados nos relatórios das DIEFs, COMETA, SITRAN e outros documentos disponíveis na SEFAZ e informados pelo contribuinte, sendo que ao final desse trabalho constatou diversas notas fiscais de fora do Estado destinando mercadorias utilizadas nas obras, onde as mesmas não apresentam comprovação do recolhimento do imposto relativo ao diferencial de alíquotas;
- 7- que fez contato via telefônica com o Sr. Ricardo, que solicitou o envio de planilhas para conferência e decorrido 20 dias o representante da empresa enviou cópias de DAEs de recolhimento de algumas notas fiscais constantes dos relatórios enviados para conferência e dessa forma, excluiu das planilhas aqueles documentos que apresentavam comprovação de recolhimento do imposto;
- 8- que elaborou novas planilhas da documentação fiscal levantada e já conferida pela empresa e emitiu o Termo de Intimação nº 2014.13311 para conferência final antes da lavratura do Auto de Infração, entregando na oportunidade planilha com dados das notas fiscais cujo ICMS não havia sido recolhido;
- 9- que para o cálculo do ICMS devido foi desconsiderado o determinado pelo § 3º do artigo 725 do Decreto 24.569/97 por entender que esse dispositivo trata de um benefício acordado entre o Sindicato da Construção Civil do Estado do Ceará e a SEFAZ, pois esse acordo é válido desde que os documentos fiscais estejam regularmente escriturados e o imposto devidamente recolhido, o que não é o caso;
- 10- que a empresa não poderá se beneficiar de uma concessão quando o mesmo pratica uma infração relacionada ao benefício.

O feito correu à revelia.

PROCESSO Nº: 1/2470/2014

FL.4

JULGAMENTO Nº: 3228/14

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 201405161, Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal nº 2014.02034, Termo de Início de Fiscalização nº 2014.01514, Termo de Intimação nº 2014.13311 e devido AR, Termo de Conclusão de Fiscalização, Relatório de Notas Fiscais Cujo ICMS Dif. Alíquota Não Foi Pago, cópias de Notas Fiscais, cópias de Selos Fiscais de Transito, Consultas de NF-e, Consultas de Listagem de DAES Pagos por CGF, Protocolo de Entrega de AI/Documentos, AR referente ao Auto de Infração e Termo de Revelia.

### FUNDAMENTAÇÃO:

Após análise das peças que instruem os autos, verifica-se que a autuada realmente infringiu os dispositivos legais dos artigos 3º, inciso XV, 25, inciso XI e 725, inciso I, todos do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

**“Art. 3º. Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:**

**XV- da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a consumo ou ao ativo permanente”.**

**“Art. 25. A base de cálculo do ICMS será:**

**XI- o valor, respectivamente, da operação ou da prestação sobre o qual foi cobrado o ICMS no Estado de origem:**

**a) quando da utilização por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente.**

**b) quando da entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação, destinados a consumo ou ativo permanente”.**

**“Art. 725. Os estabelecimentos de construção civil e assemelhados que adquirirem mercadoria de outra unidade federada deverão:**

PROCESSO Nº: 1/2470/2014  
JULGAMENTO Nº: 3228/14

FL.5

I- calcular o ICMS através da aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25”.

Desta forma, reconheço a infração aqui apontada e considero infringidos os dispositivos susotranscritos.

À vista do exposto, acato o feito fiscal em todos os seus termos, sujeitando a infratora à penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96.

### DECISÃO:

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher, aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 276.820,46 (duzentos e setenta e seis mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e seis centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

CÁLCULOS:	PRINCIPAL .....	R\$ 138.410,23
	MULTA .....	R\$ 138.410,23
	TOTAL .....	R\$ 276.820,46

Célula de Julgamento de Primeira Instância  
Fortaleza, 23 de outubro de 2014

  
MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS  
Julgadora Administrativo-Tributário